

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), será analisada por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CD245411967200*

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “*a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição*”.

Nesse sentido, a matéria é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade, ao estabelecer que atividades próprias da profissão de administrador, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado.

Conforme menciona o autor da proposição, “*é competência do Administrador gerenciar os órgãos públicos e responder tecnicamente pelos resultados. A constituição Federal, em seus artigos 24 – das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal; art. 30 – das competências dos Municípios, atribui todas as atividades administrativas que formam o arcabouço legal administrativo dos Entes da República Federativa do Brasil suas competências e obrigações. Nelas o Administrador exerce importante papel na responsabilização dos resultados*

”.

O art. 247 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, assim estabelece:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do

CD245411967200



cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva **atividades exclusivas de Estado**.

Desta forma, com previsão constitucional expressa, as carreiras típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do poder estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Assim, o cargo típico de Estado, definido como aquele com garantias, prerrogativas e deveres diferenciados, será restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado.

Em síntese, diz-se que tais atividades (exclusivas ou típicas) integram o núcleo estratégico do Estado e esse é o parâmetro máximo para a respectiva delimitação conceitual, além dos demais caracteres apontados, especialmente quanto à indelegabilidade e à institucionalidade das funções. Nesse sentido, tecemos alguns ajustes na proposição visando o seu aperfeiçoamento e de modo a ampliar o seu alcance.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20718



* C D 2 4 5 4 1 1 9 6 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Art. 2º Acrescente-se, ao Artigo 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 4º.....
.....

§3º As atividades próprias da profissão de Administrador e de Profissional do Campo de Públicas, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado.

§4º Para os bacharéis em Administração será exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD245411967200

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245411967200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* C D 2 4 5 4 1 1 9 6 7 2 0 0 *